

**PROJETO DE LEI N° , DE 2001**  
**(Do Sr. LUIZ BITTENCOURT)**

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, "que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências", com a finalidade de conceder isenção de pagamento de pedágio para os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º O § 2º do Art. 1º do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 2º Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos oficiais, aqueles do corpo diplomático e os veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física." (NR)*

Art. 3º O Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969,

passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 1-A Ao concessionário da rodovia assegurar-se-á o ressarcimento da receita não auferida em razão da isenção concedida aos veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.*

*§ 1º O ressarcimento será calculado com base no volume de tráfego dos veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física e no valor da tarifa correspondente.*

*§ 2º Lei orçamentária preverá os recursos específicos para o ressarcimento de que trata este artigo." (AC)*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia útil do ano subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A concessão de rodovias federais ganhou espaço na agenda das políticas públicas como solução parcial da Administração para o problema da carência de recursos de investimento para a conservação, recuperação e melhoria da rede de estradas.

O fato do programa de concessões ter sido motivado mais pela debilidade orçamentária da Pasta de Transportes do que por uma decisão de natureza eminentemente técnica levou a que a cobrança de pedágio assumisse contornos inadequados.

Uma das impropriedades que caracterizam o programa federal de concessões rodoviárias é a imposição da cobrança de pedágio dos veículos automotores de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física.

Em nenhum dos contratos até agora assinados, tiveram as autoridades do setor a sensibilidade de exigir um tratamento diferenciado para esse segmento tão especial da sociedade, composto por cidadãos que, além das dificuldades inerentes à deficiência física, ainda enfrentam preconceitos, nos campos pessoal e profissional, e, não raro, o descaso das diversas estruturas do poder público.

Tamanha indiferença com as necessidades dos portadores de deficiência contrasta com o tratamento especial que a Constituição Federal pretendeu conferir a esse grupo de pessoas, garantindo-lhes uma série de prerrogativas capazes de ajudar sua completa inserção no grupo social e profissional. Uma delas é contar com o esforço do Estado no sentido de facilitar o acesso aos bens e serviços coletivos, art. 227.

Ora, o acesso às rodovias federais é condição indispensável para que o deficiente exerça plenamente sua cidadania. A cobrança de tarifa de pedágio é fator que pode tolher sua liberdade de locomoção, já que, infelizmente, seus rendimentos ainda são inferiores aos da média da força de trabalho. Não por acaso, não fossem as isenções fiscais em vigor, a maioria das pessoas portadoras de deficiência jamais poderia adquirir um veículo particular, tão necessário quando se conhece a precariedade do sistema de transporte público, ainda mais cruel com quem possui dificuldades locomotoras.

Por considerarmos conveniente e oportuna a proposta, gostaríamos de submetê-la à apreciação da Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado Luiz Bittencourt

101139.065

8076484952461001119923552